



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS
COORDENAÇÃO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL E ORIENTAÇÃO TÉCNICA
DIVISÃO DE ESTUDOS DA APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BL. "L" - ANEXO I - 3º ANDAR BRASÍLIA - DF CEP: 70.047-900

NOTA TÉCNICA Nº. 385/2012-COLEP/CGGP/SAA/SE/MEC

ASSUNTO: 28,86%.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Versa a presente Nota Técnica sobre as medidas a serem adotadas quando do pagamento da vantagem de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), estendida aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal, mediante publicação da Medida Provisória nº 1.704, de 30 de junho de 1998 – D.O.U. de 01 de julho de 1998. Os questionamentos ora analisados foram encaminhados pela Universidade Federal de Alfenas – UNIFAL-MG, através do [REDACTED], protocolizado sob o nº [REDACTED] e pela Universidade Federal do Pará – UFPA, através do [REDACTED], protocolizado sob o nº [REDACTED].

ANÁLISE

2. Por meio do [REDACTED], a Universidade Federal do Pará-UFPA solicita informações a respeito do pagamento da correção monetária devida sobre cada parcela do percentual de 28,86%, pagas durante o período de maio de 1999 a dezembro de 2005, mediante acordo administrativo firmado com os servidores.
3. A Universidade Federal de Alfenas – UNIFAL-MG, através do [REDACTED], apresenta dúvidas acerca da possibilidade de pagamento das parcelas de 28,86% para servidora que não firmou acordo administrativo.
4. A priori cumpre-nos esclarecer que o pagamento do índice de 28,86% foi instituído pela Medida Provisória nº 1.704, de 30 de junho de 1998, cuja última edição consiste na Medida Provisória nº 2.169-43, de 24 de agosto de 2001, que estabelece:

Art. 2º A vantagem de que trata o art. 1º será devida, a partir de 1º de janeiro de 1993, aos ocupantes dos cargos e carreiras relacionados nas tabelas constantes dos anexos da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

§2º O percentual referido no art. 1º, deduzidos os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei no 8.627, de 1993, incidirá sobre os vencimentos dos servidores.

§3º Os valores resultantes da aplicação do disposto no § 2º serão pagos mediante rubrica específica e estarão sujeitos aos futuros reajustes gerais concedidos aos servidores públicos.

(...)

Art. 6º Os valores devidos em decorrência do disposto nos arts. 1º ao 5º, correspondentes ao período compreendido entre 1º de janeiro de 1993 e 30 de junho de 1998, serão pagos, a partir de 1999, em até sete anos, nos meses de maio e dezembro, mediante acordo firmado individualmente pelo servidor até 19 de maio de 1999.

§ 1º Os valores devidos até 30 de junho de 1994 serão convertidos em Unidade Real de Valor - URV, até aquela data, pelo fator de conversão vigente nas datas de crédito do pagamento do servidor público do Poder Executivo.

§ 2º Os valores de que trata o §1º e os devidos após 30 de junho de 1994 serão, posteriormente a esta data e até o ano de 2000, atualizados monetariamente pela variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR e, a partir de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Especial - IPCA-E, acumulado ao longo do exercício anterior.

5. A UFPA questiona sobre a correção monetária referente às parcelas do 28,86%, com base na Súmula da Advocacia Geral da União-AGU nº 48, de 09 de outubro de 2009, que estabelece que "no reajuste de 28,86%, a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela".

6. Resta-nos esclarecer que a referida Súmula foi alterada pela Súmula/AGU nº 56, de 7 de julho de 2011, DOU Seção1, de 8 de julho de 2011:

"O ADOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º, inc. XII, e tendo em vista o disposto nos arts. 28, inc. II, e 43, caput, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, no art. 17-A, inciso II, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, e nos arts. 2º e 3º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, bem como o contido no Ato Regimental/AGU nº 1, de 02 de julho de 2008, e Considerando a possibilidade de interpretações dissociadas do verdadeiro alcance da Súmula nº 48, da Advocacia-Geral da União, resolve:

Alterar a Súmula nº 48, da Advocacia-Geral da União, publicada nos dias 09, 14 e 15 de



outubro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Para fins de concessão do reajuste de 28,86%, a incidência da correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento administrativo de cada parcela, previsto na MP 2.169/2001, ou judicial, nos termos do art. 1º da Lei 6.899/81, observado o disposto no artigo 6º e §§ do Ato Regimental nº 1/2008-AGU c/c os artigos 1º e 6º do Decreto nº 20.910/32."

7. Com o intuito de esclarecer o entendimento da AGU expressado na referida Súmula, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão-MPOG, enquanto órgão central do SIPEC, emitiu a Orientação Normativa nº 5, de 7 de julho de 2011, DOU Seção 1, de 8 de julho de 2011, nos seguintes termos:

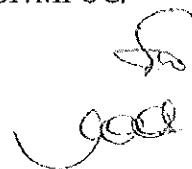
"Art. 2º A Súmula Administrativa AGU nº 48, não se aplica aos casos em que os servidores receberam administrativamente os valores referentes ao reajuste de 28,86%, alusivos ao período compreendido entre 1º de janeiro de 1993 a 30 de junho de 1998, mediante assinatura de acordo administrativo ou celebração de transação firmado com a União."

8. Diante do exposto é possível observar que a Súmula AGU nº 48 refere-se à correção monetária dos pagamentos ainda não realizados. Todos os pagamentos correspondentes ao reajuste de 28,86% efetuados no período estabelecido pela Medida Provisória nº 2.169-43/2001, foram disponibilizados devidamente corrigidos.

9. Ressalte-se que todos aqueles que firmaram acordo administrativo, conforme prevê a Medida Provisória supramencionada, receberam o reajuste no período pré-estabelecido. Sendo assim, faz-se necessário observar as regras aplicadas àqueles que deixaram de fazê-lo. A respeito de tal situação, a UNIFAL-MG apresenta questionamento referente à possibilidade desse pagamento a uma servidora que se enquadra na situação em tela.

10. Nesse sentido, a Secretaria de Gestão Pública-SEGEPMPOG, por meio da Nota Técnica nº 261/2010/COGES/DENOP/SRH/MP, orienta que o recebimento dos valores correspondentes ao percentual de 28,86% pelos servidores que não firmaram acordo no prazo determinado pela Medida Provisória no 2.169-43, de 24 de agosto de 2001, será efetivado somente se o servidor se enquadrar nas seguintes situações: i) ser portador de doença grave especificada em lei; ii) remuneração mensal igual ou inferior a R\$ 1.800,00; e iii) idade igual ou superior a oitenta anos, independentemente do valor da remuneração mensal que perceba, se portador de doenças graves especificadas em lei.

11. Desta feita, faz-se necessário que a UNIFAL-MG analise o caso da servidora em questão e identifique se ela se encaixa nas especificações estabelecidas pela SEGP/MPOG.



CONCLUSÃO

12. Isto posto, diante de todos os questionamentos ora analisados, ressalte-se que não há que se falar em correção monetária às parcelas do reajuste de 28,86% pagas no prazo determinado pela Medida Provisória nº 2.169-43/2001, tendo em vista que o referido pagamento foi disponibilizado com as devidas correções.

13. Deve-se observar, ainda, as situações específicas dos servidores que não firmaram acordo administrativo no prazo pré-estabelecido. Ressalte-se que é possível efetivar tal pagamento, desde que o servidor se encaixe nas situações estabelecidas pela Secretaria de Gestão Pública/MPOG, conforme o exposto na presente Nota Técnica.

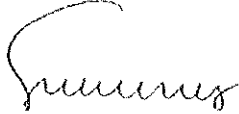
14. Sendo esses os esclarecimentos que prestamos, submetemos os presentes autos à consideração superior, propondo o encaminhamento dos processos às suas respectivas instituições de origem.

DAJ, 09 de outubro de 2012.


ELAYNE MARIA DA SILVA BATISTA
SIAPE nº 1687797

De acordo.

À consideração d Senhor Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas
COLEP, 19 de outubro de 2012.


SIMONE NUNES CARVALHO
Coordenadora de Legislação de Pessoal e Orientação Técnica

De acordo.

Encaminhe-se como proposto.

Brasília, 22 de outubro de 2012.


DAMÁRIS ORRÚ DE AZEVEDO AGUIAR
Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas